

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202018037006094

INTERESSADO: EDIR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 333/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE REPERCUSSÃO DA RETRIBUIÇÃO PAGA A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO NO CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de **consulta** realizada pela Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria-Geral da Governadoria, via Despacho nº 51/2021 (000018404442), a partir de requerimento de pagamento de diferenças de 13º salário (000017493598) formulado pelo servidor *Edir Lopes de Oliveira Junior*, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia Civil, nomeado para o cargo de provimento em comissão de Gerente de Monitoramento de Projetos de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico daquela Pasta.

2. Questiona a unidade consulente sobre se “[o] *valor recebido como substituição não deveria ser utilizado, proporcionalmente ao período da substituição, como base para o cálculo do 13º salário, gerando assim uma diferença a ser paga ao servidor no mês de dezembro? A substituição não pode ser interpretada como um acréscimo à remuneração fixa devida no mês?*”

3. Conforme sua Ficha Financeira anual (000017644267), o interessado, em janeiro de 2020, recebeu a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente à rubrica “substituição”, em razão de ter sido designado para substituir o Superintendente de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Casa Civil, pelo período de 2/1/2020 a 11/1/2020 (000018412654), durante as férias regulamentares do titular do cargo.

4. Sobre o questionamento formulado, a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, por meio do **Parecer Jurídico PR nº 7/2021** (000018440128), argumentou que: (i) por força do art. 32, § 1º, da Lei estadual nº 20.756/2020, o substituto, além de assumir as funções inerentes ao cargo de direção, chefia e assessoramento, terá o direito a receber apenas a retribuição pecuniária correspondente, na proporção dos dias de efetiva substituição; (ii) essa contraprestação é fixada em lei e consiste no subsídio ou na remuneração devida ao servidor pelo exercício de cargo público, nos termos do art. 88, I e II, da Lei

Estadual nº 20.756/2020; (iii) segundo preceitua o art. 88, § 4º, da Lei nº 20.756/2020, não se inclui na retribuição pecuniária mensal o 13º salário, na medida em que este constitui verba adicional deferida ao servidor, por determinação do art. 115, III, do aludido diploma legal; (iv) a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, constante do Despacho nº 145/2019-GAB (5662969) e mencionada no Requerimento Diverso pelo interessado (000017493598) a fim de fundamentar seu pleito, não se aplica ao caso em tela, uma vez que trata de situações em que o servidor ocupa o cargo em comissão durante o ano e na condição de titular, sendo que tais hipóteses não se confundem com as substituições em virtude do afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular do cargo; (v) do contrário, poderia ocorrer um desequilíbrio nas contas da Administração Pública, proporcionando reflexo no 13º do servidor substituído e do servidor substituto.

5. Firme nessas razões, o parecerista concluiu que *“resta prejudicada a indagação acerca da interpretação da substituição como uma acréscimo da remuneração fixa mencionada na Lei Estadual 15.599/2006 como base de cálculo para o 13º salário, tendo em vista que o servidor substituto tem direito, apenas, à retribuição pecuniária e esta não inclui o adicional em voga”*. Opinou, portanto, *“pela impossibilidade de utilização do valor recebido em decorrência da substituição, de forma proporcional, na base de cálculo do 13º salário do interessado”*.

6. É o relatório.

7. De fato, tratando a substituição de exercício de função pública de providência que ostenta caráter temporário e episódico, não é razoável que repercuta no cálculo do 13º salário. É que, embora o cargo de provimento em comissão seja de livre nomeação e exoneração, o que pode lhe atribuir matizes de transitoriedade, existe ao menos uma expectativa de que se prolongue por mais de um mês, enquanto o servidor gozar da confiança da autoridade nomeante. Ou seja, o exercício do cargo em comissão pelo titular dá-se por prazo indeterminado. A substituição, de outro lado, como ponderado, tem prazo breve e definido.

8. Sendo assim, tratando-se de categorias diversas de vínculos funcionais, não é de se supor que deem origem a idêntica retribuição pecuniária. Inclusive, como bem mencionado pela Superintendência de Gestão Integrada da Pasta interessada (000018404442), o art. 1º da Lei nº 15.599/2006, que dispõe sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos, prevê que a verba em questão deve ter por base a remuneração mensal fixa do agente. E a retribuição paga por força de substituição tem clara natureza eventual, precária, não compondo, portanto, parcela vencimental regular do servidor público.

9. Outrossim, da leitura conjunta do § 1º do art. 32 e § 2º do art. 88, todos da Lei nº 20.756/2020, exsurge inarredável a conclusão de que o valor pago pela substituição obedece ao seguinte cálculo: o valor vencimental mensal deve ser dividido por 30 (trinta), e o resultado da operação deve ser multiplicado pelos dias de efetiva substituição. Confira-se:

Art. 32. [...]

*§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo daquele que ocupa, o exercício do cargo de direção, chefia e assessoramento integrante da estrutura básica ou complementar, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e fará jus à retribuição pelo exercício do mesmo, **paga na proporção dos dias de efetiva substituição**, em detrimento da contraprestação pelo cargo definitivamente ocupado pelo substituto, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração ou subsídio apenas do cargo que ocupa.*

Art. 88. [...]

§ 2º O **valor diário da remuneração** ou subsídio obtém-se dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por 30 (trinta).

10. Realizado, portanto, o necessário discrímen em relação às premissas que deram azo ao entendimento firmado no Despacho nº 145/2019-GAB (5662969), **aprovo o Parecer Jurídico PR nº 7/2021**, a ele acrescentando os complementos acima, com orientação pelo **indeferimento** do pedido inaugural (000017493598).

11. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria-Geral da Governadoria, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste **pronunciamento de caráter referencial** às Chefias **(a)** do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral; e **(b)** das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos, para ciência e comunicação interna.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/03/2021, às 12:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018901319** e o código CRC **194CA6BE**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202018037006094



SEI 000018901319